

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ, RS OU
AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023

EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Marechal Deodoro, nº 1016, na cidade de Santa Cruz do Sul – RS, inscrita no CNPJ sob nº 07.044.304/0001-08, através de seu representante legal, Sra. Braulia Ester Lacerda dos Santos, brasileira, casada, supervisora comercial, inscrito no CPF nº 465.812.350-91, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de licitação, modalidade Pregão Eletrônico, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer a Vossa Senhoria o recebimento da presente impugnação, para que no mérito sejam corrigidos os erros apontados.

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Cruz do Sul, 23 de março de 2023

**BRAULIA ESTER
LACERDA DOS
SANTOS:
46581235091**

Assinado digitalmente por BRAULIA ESTER
LACERDA DOS SANTOS:46581235091
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=52430709000102,
OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil -
RFB, OU=RFEB e-CPF-A3, OU=(EM BRANCO),
OU=presencial, CN=BRAULIA ESTER
LACERDA DOS SANTOS:46581235091
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.03.23 18:24:15-0300
Fonte: Roadster Versão: 10.1.3

Expertise Soluções Financeiras Ltda.
Braulia Ester Lacerda dos Santos
CPF nº 465.812.350-91

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA

EMÉRITO JULGADOR

Preceitua o Edital de licitação da Prefeitura de Salto do Jacuí nos itens 1.1, 6.3 e 12.2 do edital, e 1.1 e 2.2 do termo de Referência dos quais não se pode concordar, sendo a seguir objeto de nossa mais respeitosa impugnação.

1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

É objeto da presente impugnação os itens abaixo colacionados, que merecem retificação, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa especializada, objetivando a **cessão onerosa do direito de efetuar o fornecimento mensal de vale -alimentação**, com a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-alimentação, na forma de cartão eletrônico, de 384 beneficiários por mês, e 23 cartões alimentação para os motoristas que compõem o quadro de servidores públicos do município de Salto do Jacuí/RS, obedecendo às especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I).

OBJETO	VALOR DE REFERÊNCIA (R\$)
Item 001: Cartão Vale/Alimentação para Servidores	516.186,00 (Quinhentos e dezesseis mil cento e oitenta seis reais)
Item 002: Cartão Benefício/Alimentação para Motorista	48.000,00 (Quarenta e oito mil reais)

6.3. A Proposta de Preços, a qual deverá ser anexada ao sistema deverá consignar expressamente, **MAIOR OFERTA)** serão desclassificadas as propostas que apresentarem valor abaixo do valor mínimo para outorga, que é de R\$ 516.186,00 (Quinhentos e dezesseis mil cento e oitenta seis reais para o cartão vale - refeição e R\$48.000,00 (Quarenta e oito mil reais) para cartão

benefício alimentação dos motoristas. Os referidos valores foram formados a partir da taxa média de 2,37%.

12.2. A Empresa Licitante vencedora enviará a fatura até o dia 10 (dez) do mês subsequente, para que no prazo de até dez (10) dias úteis, contados do recebimento da Nota fiscal Fatura, o Município realize o seu pagamento

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO:

1.1 CARTÃO VALE REFEIÇÃO PARA SERVIDORES (ITEM 001) Contratação de empresa especializada, objetivando a cessão onerosa do direito de efetuar o fornecimento mensal de vale alimentação, com a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico, de aproximadamente de 384 beneficiários por mês, que compõem o quadro de servidores públicos do município de Salto do Jacuí, para aquisição de alimentos em estabelecimentos comerciais credenciados, conforme quantidades e demais critérios definidos no presente termo de referência.

- Quantidade de servidores beneficiados, bem como quantidade de cartões alimentação = 384 (Trezentos e trinta);
- Valor unitário inicial de R\$ 550,00 (Quinhentos e cinquenta reais), perfazendo, em média, com base na folha de pagamento de dezembro/2022, o montante estimado de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais) de crédito total mensal.
- O valor da outorga será de, R\$ 516.186,00 (Quinhentos e dezesseis mil cento e oitenta seis reais) para o cartão vale refeição. Referido valor foi formado pela média de valores que a folha mensal atingirá no período contratual.

2.2 VALE BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO MOTORISTAS (ITEM 002)

Contratação de empresa especializada, objetivando a cessão onerosa do direito de efetuar o fornecimento de vale benefício alimentação para motoristas, com a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão benefício alimentação pra para aquisição de refeições em estabelecimentos credenciados nos segmentos de alimentos prontos (restaurantes, lancherias, padarias e outros similares), na forma de cartão eletrônico com tarja ou chip, para aproximadamente de 25 (Vinte e cinco) beneficiários por mês, motoristas que compõem o quadro de servidores públicos do Município de Salto do Jacuí, para alimentação em estabelecimentos comerciais credenciados, conforme quantidades

e demais critérios definidos no presente termo de referência,

Quantidade de servidores beneficiados, bem como quantidade de cartões benefício alimentação = 23 (Vinte e três) Servidores.

- Valores, com base nas últimas folhas de pagamentos, sendo o montante estimado de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) de créditos mensais.

- O valor da outorga será de, no mínimo, R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais) para cartão benefício alimentação dos motoristas. Referido valor foi formado pela média de valores que a folha mensal atingirá no período contratual.

1. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

O que motiva a presente impugnação é garantir a competição e a universalidade do certame, pressupostos tolidos no item impugnado, vejamos:

O procedimento licitatório está sujeito à observância de alguns princípios, ao quais estão elencados no art. 3º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

(...)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública é conduzida por Leis, princípios, CF/1988, diante disso o edital deve estar respaldado por estes, caso contrário o mesmo não irá produzir seus efeitos.

A licitante não observa outra forma a não ser impugnar estes itens, para que sejam revistos dentro do instrumento convocatório.

Ademais, a manutenção no **edital das referidas exigências** conclui-se que ocorrerá afronta ao princípio da competitividade.

E, por demais, aos agentes públicos é vedado frustrar o caráter competitivo numa licitação e se for mantido os itens em questão haverá a frustração do procedimento licitatório. Deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão por que se **deve garantir que seja respeitado os princípios da legalidade, publicidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.**

Não pode a Administração ignorar dispositivos legais que regem as licitações, por isso está deve ater-se ao que aduz o artigo art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/93, o qual possui o seguinte teor:

1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Ao versar sobre princípios da licitação, veda expressamente a inclusão em edital de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. Como toda condição restringe o universo de proponentes, a melhor interpretação do dispositivo legal é aquela de que a pretensão do legislador foi a de impedir que fossem impostos requisitos impertinentes, inúteis ou desnecessários.

Extrai-se, todavia, do texto constitucional e da Lei nº 8.666/93 que, muito embora tenham limitado a discricionariedade do administrador, restou-lhe ainda ampla margem para determinar, no caso concreto e desde que pertinente o que deverá ser comprovado pelo licitante para que seja considerado apto à execução do objeto licitado. A

discricionariedade outorgada ao administrador consiste em sopesar os quesitos essenciais à garantia e segurança de que o licitante vencedor seja capaz de executar o objeto contratual e o respeito ao princípio da isonomia, oferecendo iguais oportunidades de contratação a todos aqueles que comprovarem reais condições de executar o objeto licitado, e somente a eles, ampliando a possibilidade de a Administração encontrar condições vantajosas.

Faz-se de rigor citar os ensinamentos do professor Adilson Abreu Dallari:

Diante do caso concreto, atentando para as circunstâncias de mercado, ponderando os riscos próprios do específico contrato a ser celebrado, buscando satisfazer da melhor forma possível o interesse público, a Administração definirá, 'conforme o caso', o universo de proponentes, sendo certo apenas que não pode vedar ou dificultar a participação de possíveis licitantes, restringindo artificialmente a amplitude do certame.¹

Para a empresa participar do certame licitatório é necessário cumprir uma série de regras, as quais estão estipuladas no edital, na lei e nos princípios. No caso particular, **deve cumprir a Lei 14442/2022.**

Lei 14442/2022

Regulamenta disposições sobre o pagamento de auxílio-alimentação.

Art. 3. O empregador ao contratar pessoa jurídica para fornecimento de auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta lei, não poderá exigir ou receber:

I – qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor do contrato.

II – prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

III – outras verbas ou benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente a promoção de saúde e segurança alimentar do empregado,

¹DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 5. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000, p.114.

no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumento de pagamento de auxílio-alimentação.

Resumindo o artigo 3º passou a vedar qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contrato, bem como prazo de repasse que perderem descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos usuários.

Portanto, da leitura do dispositivo, resta evidenciado que, para novos contratos que venham a ser celebrados com data apartir de 02 de setembro de 2022, por empresas agenciadoras e órgão público/empresas privadas, não poderá existir mais as taxas de administração negativas nem tão pouco cessão onerosa, e passara adotar a modalidade pré-pago para estes novos instrumentos.

O entendimento da Administração para este caso não está correto, em aceitar taxa negativa, visto que a lei expressa claramente a vedação de "exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos das empresas fornecedoras e nem outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente a saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento auxílio alimentação", entendemos que a Prefeitura de Salto do Jacuí deva levar em consideração e alterar o edital, devido ser obrigatoriedade a ser cumprida.

Não pode a Administração furta-se a aplicação dos critérios estabelecidos na legislação sob comento. Até porque se assim o fizer, estará também infringindo o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, esculpido no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93:

Confrontamos o conceito do princípio em voga:

Pelo princípio da legalidade, tem-se que administração pública é uma atividade que se desenvolve debaixo da lei, na forma da lei, nos limites da lei e para atingir os fins assinalados pela lei. É sempre necessária a previsão legislativa como condição de validade de uma atuação administrativa, porém, é essencial que tenham efetivamente acontecido os fatos aos quais a lei estipulou uma consequência. Está

totalmente superado o entendimento segundo o qual a discricionariedade que a lei confere ao agente legitima qualquer conduta e impede o exame pelo Poder judiciário. O princípio da legalidade não pode ser entendido como um simples cumprimento formal das disposições legais. Ele não se coaduna com a mera aparência de legalidade, mas, ao contrário, requer uma atenção especial para com o espírito da lei e para com as circunstâncias do caso concreto. . (fonte: www.kplus.com.br – Autora: Giovana Harue Jojima Tavarnaro). (grifo nosso).

Se a administração não alterar os itens relatados e insistir em aceitar taxa de administração negativa ferirá o **princípio legalidade**, pois o **Lei 14442/2022** em seu artigo 3º não autoriza que empresas **facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios** desse ramo ofereçam taxa de administração negativa ou valores para cessão onerosa. **(não admitindo-se taxa negativa, ou seja, desconto ou “rebate” e nem outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.);** ressaltamos abaixo:

A Prefeitura de Salto do Jacuí deve respeitar a Lei 14442/2022, que não poderão exigir ou receber qualquer tipo de valores na cessão onerosa nem tão pouco onerar sobre o valor contratado devido as empresas fornecedoras não poderem ofertar assinar contratos com devolução ou pagamento, pois o edital menciona cessão onerosa.

As novas regras trazidas pela Lei 14442/2022, em que as diretrizes centrais visam, resumidamente, proporcionar, o fornecimento de uma alimentação nutricionalmente adequada a população, sobretudo àqueles de baixa renda.

Dessa forma, diante de tantos fatos trazidos à baila a Administração não estará levando em consideração legislação vigente na Lei 14442/2022 em relação aos valores para outorga e o pagamento pós pago conforme veremos na sequência a IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO POSTERIOR QUE DESCARACTERIZE A NATUREZA PRÉ-PAGA DO BENEFÍCIO.

Como já explicamos que deve ser vedado a possibilidade de oferta para cessão onerosa em observância às vedações legalmente introduzidas, o Edital prevê que o pagamento da futura contratada será feito após a utilização dos créditos, instituindo, assim uma modalidade pós-paga de pagamento que viola as disposições recentes da Lei. Tal previsão consta no edital que dispõe sobre a forma de pagamento da eventual contratada, prevendo no item 12.2 que: "...para que no prazo de até dez (10) dias úteis, contados do recebimento da Nota fiscal Fatura, o Município realize o seu pagamento "

A legislação aplicável, **veda de forma expressa repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados**, conforme se extrai das transcrições da Lei nº 14.442/2022 artigo 3º.

Salientamos que a Administração pública tenha orientação legal genérica para que os pagamento por serviços deve acontecer apenas após a sua consecução, ressaltamos que estamos **falando de uma norma específica** a qual a prefeitura está obrigada a observar, pois proíbe a estipulação de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré- paga do benefício concedido a seus usuários.

A prática do pagamento posterior, subordina as empresas facilitadoras a altos custos para a prestação de seus serviços, custos estes que deveriam ser arcados pelo fornecedor do benefício, também dificulta e/ou inviabiliza a participação de empresas que não tem como arcar com o valor antecipado referente aos benefícios devidos a todos os funcionários ou servidores de determinada instituição, especialmente considerando que usualmente tais empresas não arcam com tais valores na prestação de suas atividades. Portanto, além dos potenciais prejuízos que a prática pode causar aos usuários, vê-se que a sua adoção prejudica também a concorrência do certame.

Ressaltamos que o pagamento posterior, caracteriza-se, na realidade, como uma forma de "empréstimo" de valores (nesse caso, dos valores devidos pela Administração Pública aos seus usuários), pressupõe-se aqui que esse valor teria que ser objeto de juros e correção monetária devida, já que estaria sendo inicialmente

disponibilizado pela própria empresa facilitadora aos usuários, o que apenas encareceria os valores a serem pagos pela Administração Pública, em contrariedade com o princípio da economicidade ao qual a Administração Pública está subordinada.

De outra forma relatamos que os valores dos benefícios de gêneros alimentício (auxílio-alimentação), **são valores devidos pelo fornecedor do benefício** em favor de seus usuários (no caso famílias acompanhadas e atendidas no serviços sócios assistenciais da proteção social), não sendo comum conjecturar que tais valores devem que ser arcados pela empresa facilitadora antes de que fossem efetivamente repassados pelo fornecedor do benefício. Qualificando como um falso repasse, arcado às custas das empresas facilitadoras.

Dessa forma não se trata **de um pagamento antecipado**, mas do repasse que o município propõe para famílias acompanhadas e atendidas pelos serviços sociais por força das disposições benefício. O pagamento dos serviços prestados pela empresa facilitadora é cobrado por meio da taxa de administração, mas os valores devidos pela Secretaria do Governo aos seus cadastrados não se enquadram como pagamento, mas como repasse de valores devidos a título de benefício que a prefeitura optou por ofertar. Motivo pelo qual não há como falarmos em pagamento antecipado à empresa facilitadora, mas em mero cumprimento da legislação que disciplina as regras do programa o qual essa facilitadora e a prefeitura devem se comprometer, na através do Edital, a observar.

Ressaltamos que em relação ao prazo de pagamento conforme Lei 14442/2022 deverá ser pré-pago, **segundo determinação do Banco Central – BACEN** em seus normativos e orientações publicados, os cartões com recursos aportados, **os recursos são previamente aportados, não podendo possuir prazo de pagamento, desta forma o item 12.2 do Edital deverá ser alterado para pagamento pré-pago, ou seja, antes da liberação dos créditos nos cartões vale alimentação.**

Vejamos posições do TC conforme acordo TC-010031.989.22-1 (anexo) o qual deu parecer favorável a Medida Provisória 1108/2022 não permitindo a taxa negativa.

Acordão TC – 015154.989.22-2 Prefeitura Municipal de Itirapina – SP, Pregão Eletrônico nº 018/2022 onde o voto foi vetado a oferta de taxas negativas de gerenciamento do benefício para cartão alimentação (documentação em anexo).

Perante essas explicações apresentadas pela licitante, ora recorrente esta solicita que a Administração reveja a sua decisão, e altere o edital para taxa 0,00% (zero por cento) conforme todas as explicações jurídicas acima expostas e pagamento pré pago.

2. DIANTE DO EXPOSTO REQUER:

Em face das questões levantadas, a empresa, ora impugnante, interessada em participar do certame, vem, formular pedido, requerendo a alteração do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2023 , requerendo:

1. Que o itens 1.1 e 6.3 do edital e 1.1 e 2.2 do Termo de Referência seja excluída a permissão de valor mínima de outorga “(pois Lei 14442/2022 em seu artigo 3º parágrafo III não admite), passando a proposta ser taxa 0,00% (zero por cento).

2. Que o item 12.2 do edital, na redação: “... para que no prazo de até dez (10) dias úteis, contados do recebimento da Nota fiscal Fatura, o Município realize o seu pagamento.” seja alterada para o pagamento para pré pago, antes da liberação dos créditos nos cartões vale alimentação, ou seja, “ O pagamento será efetuado MENSALMENTE, antes das liberações dos créditos nos cartões, mediante apresentação da respectiva nota fiscal.

3. Que em sendo dado provimento à impugnação, seja respeitado o disposto no artigo 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93 (aplicação subsidiária).

Nestes termos,

BRAULIA
ESTER
LACERDA
DOS SANTOS
46581235091

Assinado eletronicamente no PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 002/2023
em 02/04/2023 às 14:12:10
por BRAULIA ESTER LACERDA DOS SANTOS
CPF: 46581235091

Pede deferimento.

Santa Cruz do Sul, 23 de março de 2023.

**BRAULIA ESTER
LACERDA DOS
SANTOS:**
46581235091

Assinado digitalmente por BRAULIA ESTER
LACERDA DOS SANTOS 46581235091
DN: C=BR, ou=CP-Braul, ou=Santos4658123509102,
ou=Secretaria de Receita Federal do Brasil -
SRS, ou=RS e-CNPJ, ou=DMA BRANCO,
ou=Presidencia, ou=BRAULIA ESTER LACERDA
DOS SANTOS 46581235091
Razão: Graço o PDF deste documento
Licença: sua utilização de assinatura e selo
Data: 2023.03.23 16:33:20-0300
Fórmula Verbal: 1013

Expertise Soluções Financeiras Ltda.
Braulia Ester Lacerda dos Santos
CPF nº 465.812.350-91



5EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 11-05-2022 – MUNICIPAL
JULGAMENTO

=====
Processo: TC-010031.989.22-1
Representante: UP Brasil Administração e Serviços Ltda.
Representada: Câmara Municipal de Mairiporã
Assunto: Exame prévio do edital da tomada de preços nº 02/22,
do tipo menor percentual de taxa de administração, que tem por objeto a
"contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de
administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de crédito/auxílio
alimentação, na forma de cartão eletrônico magnético com chip de segurança,
para os servidores".
Responsável: Ricardo Messias Barbosa (Presidente)
Advogados cadastrados no e-TCESP: Pedro Henrique Ferreira Ramos
Marques (OAB/SP nº 261.130) e Jose Aparecido Pereira de Carvalho (OAB/SP nº
89.791)
=====

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. TOMADA DE
PREÇOS. ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E
FORNECIMENTO DE CRÉDITO/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.
POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE TAXA
NEGATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1 - RELATÓRIO

1.1 Trata-se do exame prévio do edital da tomada de preços nº 02/22, do tipo menor percentual de taxa de administração, elaborado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ**, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de crédito/auxílio alimentação, na



forma de cartão eletrônico magnético com chip de segurança, para os servidores da Câmara Municipal, conforme Termo de Referência".

1.2 Insurgiu-se a Representante, contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório:

a) Permissão de oferta de taxa negativa¹, em afronta ao previsto no inciso I do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.108/2022², que dispõe sobre o pagamento de vale-alimentação tratado na Consolidação das Leis de Trabalho; e

b) Previsão de forma "pós-paga" para a quitação dos serviços prestados³, em descompasso com o inciso II da citada norma⁴.

1.3 Os autos foram distribuídos por prevenção, tendo em conta o processo TC-022417.989.21-7, no qual o E. Plenário, em sessão de 01-12-21, acolhendo voto de minha relatoria, considerou procedente a impugnação feita pela Verocheque Refeições Ltda., determinando que a Administração adotasse as medidas corretivas necessárias para dar cumprimento à lei, especialmente para rever o índice de endividamento exigido das licitantes, em função das peculiaridades desse segmento de mercado.

¹ 9.5 Será considerada vencedora a proposta que atenda as especificações do objeto e ofere o MENOR PERCENTUAL DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO já consideradas as custos diretos e indiretos, acessórios e encargos tributários, fiscais, trabalhistas, previdenciários e comerciais. Será aceita taxa negativa.

² Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores e serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

³ 13.3 O pagamento será efetuado à licitante vencedora até 10 (dez) dias úteis, contados a partir do ateste da nota fiscal eletrônica.

⁴ Vide nota 2



1.4 Presentes indícios de restrição indevida à competitividade, a suspensão do certame foi decretada liminarmente e referendada por este E. Plenário.

1.5 Notificada, a **Representada** alegou que é regida exclusivamente pelo Regime Jurídico Único Estatutário, Lei Complementar nº 439, de 17-12-21, não existindo nenhuma contratação sob a égide da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, motivo pelo qual inexistem quaisquer descontos nos proventos dos servidores, visto que tal norma não lhe é aplicável.

Quanto à previsão da forma “pós paga” para quitação dos serviços prestados, defendeu que, pelos mesmos motivos, a questão está prejudicada, ressaltando que o pagamento está garantido pela assinatura do contrato entre as partes e prévio empenho da dotação orçamentária prevista no item 5 do edital.

1.6 O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela procedência parcial da representação.

Ressaltou, inicialmente, que o novo entendimento deste Tribunal passou a considerar possível a vedação de taxa negativa, independentemente de o órgão estar ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Mencionou que, com a publicação do Decreto nº 10.854, de 10-11-21, e das instruções complementares estabelecidas pela Portaria MTP/GM nº 672, de 08-11-21, reformulou-se por completo o PAT, notadamente naquilo que diz respeito à prática do ‘rebate’, passando a dispor que *“fajz pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (...)”*.



Destacou que a mesma intenção protetiva aos direitos do trabalhador é observada na redação da Medida Provisória nº 1.108, de 25-03-22, pois a vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa se reverte, possivelmente, em benefício dos usuários dos cartões.

Nesse contexto, entendeu ser necessária a revisão do edital.

Ponderou ser improcedente o inconformismo acerca da forma de pagamento, na medida em que a regra está em consonância com o artigo 40, inciso XIV, alínea "a" da Lei n.º 8.666/93, que prevê *"prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela"*.

1.7 No mesmo sentido foi o pronunciamento da **Secretaria-Diretoria Geral**.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A Câmara Municipal de Mairiporã pretende a *"contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de crédito/auxílio alimentação, na forma de cartão eletrônico magnético com chip de segurança, para os servidores"*.

No entanto, o instrumento convocatório elaborado merece correção, a fim de se amoldar às diretrizes da legislação de regência e à jurisprudência desta Corte.



2.2 Inicialmente, afasto a insurgência acerca da remuneração da contratada, pois a regra prevista no edital não configura qualquer forma antecipada de créditos, pois o item impugnado prevê que o pagamento será em "ATÉ" 10 dias e não "APÓS" 10 dias e, por se tratar de recursos públicos, submetido às regras pertinentes ao Direito Administrativo, há uma sequência a, compulsoriamente, ser observada para remunerar a contratada, qual seja, empenho, liquidação e, só depois, o pagamento.

Assim, a Administração está autorizada a desembolsar o valor devido somente após a emissão da nota fiscal (liquidação), podendo, todavia, organizar-se para que todos os eventos mencionados ocorram de forma célere, até na mesma data: a contratada credita o valor no cartão, emite a nota fiscal e a Administração efetua o pagamento.

Ademais, as condições estabelecidas no edital para o pagamento (em "até 10 (dez) dias úteis, contados a partir do ateste da nota fiscal eletrônica") não destoam do artigo 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

2.3 Já o inconformismo acerca da permissão de taxa negativa me é acolhimento.

Ressalto que este Tribunal de Contas firmou novo entendimento sobre a matéria, a partir da decisão exarada nos autos do processo TC-009245.989.22-3⁵, passando a considerar possível a vedação à taxa negativa.

Nesse contexto, ainda que a Medida Provisória nº 1.108/2022, que proíbe a oferta de taxa negativa, refira-se a pagamento de vale-alimentação no âmbito da Consolidação das Leis de Trabalho e a Câmara Municipal de Mairiporã seja regida exclusivamente pelo Regime Jurídico Único Estatutário, a decisão dos referidos autos assim consignou:

"De fato, recordo que em nossa última reunião – dia 23 de março deste ano –, o Plenário, em acolhimento ao r. voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, aceitou a vedação à taxa negativa, especificamente porque naquela situação a CETESB,

⁵ Sessão Plenária de 06-04-2022, rotulor Conselheiro Robson Marinho



beneficiária ativa do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), estaria obrigada a atender aos parâmetros insculpidos no Decreto nº 10.854/21, cujo artigo 175 proíbe o recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (TC-5627.989.22-1).

Todavia, compreendo que tal raciocínio possa ser estendido, de forma mais ampla, aos demais Entes promovedores dos certames, independentemente da inscrição naquele programa.

Aliás, esta inteligência não é nova, haja vista que conta, há tempos, com a simpatia especial do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, como retratado nas notas taquigráficas do TC-015950.989.19-4 (Pleno de 31/7/2019), ao indagar se seria razoável a Administração, do ponto de vista ético, ser parceira das empresas oligopolizadas deste setor, da mesma forma que soaria estranhíssimo, agora do ponto de vista moral, que a disputa ocorresse entre grupos fortíssimos e que a Prefeitura ou o Estado abocanhasse uma parte desses rendimentos.

Como forma de contribuir a este debate, acresço a este contexto que aparentes "prejuízos" decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara.

Em outras palavras, haveria uma "usurpação" da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado.

Veja-se que se a intenção do Decreto nº 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT.

A propósito, nesta linha foram as palavras pronunciadas pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa naquela oportunidade já mencionada, ao pontuar que, "se a regulamentação federal do PAT caminhou por aí, é um reforço enorme na interpretação da inconveniência, em qualquer circunstância, da adoção de taxa zero ou negativa".

Por estas razões, voto pelo INDEFERIMENTO da medida liminar pleiteada na inicial. (Grifei)

Nesse sentido, com bem mencionado pelo MPC,

... "ainda que os servidores do ente licitante, na condição de estatutários, não estejam sujeitos às regras da CLT, há que se reconhecer (...) que a vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa possivelmente se reverte em benefício dos usuários dos cartões, e que os atos da Administração não devem se ater ou se balizar por práticas correntes do mercado, mas sim priorizar, antes de tudo, os interesses do povo – posicionado, nas relações ora discutidas, na vulnerável condição tanto de terceiro alheio à avença como de consumidor, que suportará os custos da taxa negativa. Isto porque as empresas prestadoras dos serviços



repassam seus custos aos estabelecimentos comerciais que, por sua vez, os refletem nos preços finais dos produtos e serviços, impactando diretamente no poder aquisitivo do servidor.

2.4 Posto isto, circunscrito às questões analisadas, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, especialmente para excluir a permissão da oferta de taxa negativa.

Deve também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
(11) 3292-3267 - gcccm@tce.sp.gov.br

DECISÃO

Processo: TC-010690.989.22-3.
Representante: Berlin Finance Meios de Pagamentos Ltda.
Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.
Responsável: Paulo de Oliveira e Silva, Prefeito.
Assunto: Representação formulada contra o Edital n.º 046/2022 do Pregão Eletrônico n.º 038/2022, Processo n.º 5.063/2022, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de instrumentos de pagamento em moeda eletrônica para aquisição de gêneros alimentícios destinados aos servidores da Prefeitura Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Mogi Mirim/SP.

Trata-se de representação formulada pela empresa Berlin Finance Meios de Pagamento Ltda. contra o Edital n.º 046/2022 do Pregão Eletrônico n.º 038/2022, Processo n.º 5.063/2022, da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de instrumentos de pagamento em moeda eletrônica para aquisição de gêneros alimentícios destinados aos servidores da Prefeitura Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Mogi Mirim/SP.

Segundo o edital, o prazo final para entrega das propostas está marcado para as 08h00 de 28/04/2022.

Em resumo, a peticionária afirma que o subitem 5.11.1.1 do ato de convocação veda a apresentação de taxa negativa, com base, a seu ver, no artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 1.108/2022, bem como no artigo 175 do Decreto n.º 10.854/2021.

Na sua concepção, porém, tais normativos não têm aplicabilidade no âmbito da Administração Pública, afrontando, ainda, princípios constitucionais e os previstos na Lei n.º 8.666/1993.

Nesse sentido, esclarece que os órgãos públicos não são beneficiários do Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, de adesão voluntária e voltado a estimular o fornecimento de alimentação nutricionalmente adequada aos trabalhadores, por meio de concessão de incentivos fiscais ao empregador.

Afirma que o empregador aderente ao PAT e optante pela tributação com base no lucro real pode deduzir parte das despesas com referido Programa do Imposto de Renda, consoante disposto no artigo 1º da Lei n.º 6.321/1976 e no artigo 1º do Decreto n.º 5/1991.

À vista disso, conclui que, apesar de os órgãos públicos poderem aderir ao PAT, isso não os torna beneficiários desse Programa, já que não farão jus ao incentivo fiscal.

Alega que, em que pese a Medida Provisória n.º 1.108/2022 se refira ao auxílio-alimentação de que trata o § 2º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a proibição prevista no já citado artigo 3º, inciso I, desse normativo objetiva impedir a deturpação da política pública, que, caso contrário, beneficiaria duplamente os favorecidos pelo PAT, com a isenção tributária e o desconto concedido pelas empresas atuantes no mercado de vales alimentação e refeição.

Cita que essa conclusão pode ser obtida a partir da “Exposição de Motivos” relativa à mencionada Medida Provisória, cujos excertos são transcritos na inicial.

Reitera que como a finalidade do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 1.108/2022 é impedir o duplo favorecimento às pessoas jurídicas beneficiárias do PAT, tal norma não se aplica aos órgãos públicos, os quais não possuem, a seu ver, aquela qualidade por não usufruírem do incentivo fiscal decorrente do referido Programa.

Transcreve decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná em benefício de suas teses.

Compreende a esse respeito, também, que a vedação de apresentação de proposta com taxa de administração negativa viola disposição expressa do artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993, cujo teor define como princípios

norteadores do processo licitatório o da legalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Recorda que, em sede de julgamento do Tema Repetitivo n.º 1038, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou a tese de que os editais de licitação não podem estabelecer o percentual mínimo da taxa administrativa.

Dispõe que, ao limitar a proposta em 0,0% e vedar a oferta de taxa negativa, o órgão licitante viola o princípio da proposta mais vantajosa, vez que a Administração deixa de se beneficiar dos descontos decorrentes da taxa negativa, que importam em significativa economia aos cofres públicos.

Defende que a proposta de taxa administrativa negativa é mais vantajosa, já que acarreta desconto sobre o valor do crédito a ser disponibilizado pela Administração Pública, gerando maior economia, sem redução de qualquer direito dos beneficiários.

Ressalta que o critério de julgamento de "maior desconto" é previsto expressamente na legislação regente das licitações na modalidade Pregão Eletrônico, tal como no artigo 7º do Decreto n.º 10.024/2019.

Argumenta que não há se falar na impossibilidade da oferta de desconto para o presente objeto em virtude da Portaria do Ministério do Trabalho n.º 1.287/2017, porque revogada pela Portaria do Ministério da Economia n.º 213/2019 e anteriormente tomada sem efeito pelo C. Tribunal de Contas da União.

Reporta-se, inclusive, à decisão da C. Corte de Contas da União, cujo teor, a seu ver, interferiu em contratação, exigindo sua rescisão e, dentre outras coisas, a realização de novo certame com possibilidade de adoção de taxas negativas.

Assevera que o conflito de normas aparente entre a Medida Provisória n.º 1.108/2022 e o Decreto n.º 10.854/2021 com relação à Lei n.º 8.666/1993 e demais normativos aplicáveis às licitações encontra solução, na sua visão, no critério da especialidade, eis que a legislação que dispõe sobre contratações públicas prevalece sobre as demais normas gerais.

Sustenta a inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 1.108/2022, por acreditar não ter sido devidamente demonstrado o caráter de urgência e/ou a relevância da matéria, em dissonância com o artigo 62 da Constituição Federal; bem como por entender que seu conteúdo fere os princípios da livre iniciativa e concorrência, previstos no artigo 170, "caput" e

inciso IV, da Carta Maior, ao vedar o direito à livre negociação entre contratante e contratada.

Expõe que o texto constitucional, em seu artigo 173, § 4º, ainda, obsta a eliminação da concorrência.

Ao final, solicita a concessão de medida liminar de suspensão do certame, bem como a correção do edital no ponto impugnado.

É o relatório.

Decido.

Circunscrito ao conteúdo desta Representação, não visumbro motivos para determinar o processamento do presente feito sob o rito de exame prévio de edital.

As alegações da Representante objetivam, unicamente, que o ato convocatório impugnado permita a apresentação de taxa de administração negativa.

Ocorre que, como constou da análise promovida pela Prefeitura acerca da impugnação que lhe foi apresentada, na via administrativa, pela ora petionária, da qual resultou a manutenção do instrumento convocatório em seus atuais moldes, o Plenário deste Tribunal, em sessão de 06/04/2022, acolhendo voto condutor da lavra do e. Conselheiro Robson Marinho, indeferiu pleito de paralisação de certame destinado ao fornecimento de vale-alimentação sob o entendimento de que a proibição ao oferecimento de taxa de administração negativa, mesmo por entidades não filiadas ao Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, não acarreta qualquer ilegalidade à licitação.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de excertos da referida decisão, aplicável ao caso vertente:

Resolvi, Senhores Conselheiros, diante da existência de tempo hábil até a abertura do certame e do brocardo "quem pode o mais, pode o menos", submeter a proposta de indeferimento ao Tribunal Pleno por se tratar de matéria que, caso acolhida, modificará o nosso entendimento jurisprudencial.

De fato, recorde que em nossa última reunião – dia 23 de março deste ano -, o Plenário, em acolhimento ao r. voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, aceitou a vedação à taxa negativa, especificamente porque naquela situação a CETESB, beneficiária ativa do PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), estaria obrigada a atender aos parâmetros insculpidos no Decreto nº 10.854/21, cujo artigo 175 proíbe o recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (TC-5627.989.22-1). Todavia, compreendo que tal raciocínio possa ser estendido, de forma mais ampla, aos demais Entes promovedores dos certames, independentemente da inscrição naquele programa.

Aliás, esta intelecção não é nova, haja vista que conta, há tempos, com a simpatia especial do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, como retratado nas notas taquigráficas do TC-015950.989.19-4 (Pleno de 31/7/2019), ao indagar se seria razoável a Administração, do ponto de vista ético, ser parceira das empresas oligopolizadas deste setor, da mesma forma que soaria estranhíssimo, agora do ponto de vista moral, que a disputa ocorresse entre grupos fortíssimos e que a Prefeitura ou o Estado abocanhasse uma parte desses rendimentos. Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes "prejuízos" decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara.

Em outras palavras, haveria uma "usurpação" da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado.

Veja-se que se a intenção do Decreto nº 10654/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT.

A propósito, nesta linha foram as palavras pronunciadas pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa naquela oportunidade já mencionada, ao pontuar que, "se a regulamentação federal do PAT caminhou por aí, é um reforço enorme na interpretação da inconveniência, em qualquer circunstância, da adoção de taxa zero ou negativa".

Por estas razões, voto pelo INDEFERIMENTO da medida liminar pleiteada na inicial [...].

Desse modo, a mais recente jurisprudência desta Casa compreende que, independentemente de o órgão promotor do certame ser ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, isto é, de ser-lhe aplicável ou não o disposto no artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.108/2022 e no artigo 175 do Decreto nº 10.854/2021, a vedação à oferta de taxa de administração negativa, tal como ocorre *in casu*, não tem o condão de macular o respectivo ato de convocação, motivo pelo qual não prospera o pleito de suspensão da disputa tecida na inicial.

De outra parte, importa salientar que o presente edital somente veda o oferecimento de taxa de administração negativa, não estipulando outros limites a esse respeito e, portanto, não interferindo, indevidamente, na relação jurídica que será travada entre particulares, em consonância com o decisório exarado nos autos dos TC-002116.989.21-1 e TC-004544.989.21-3, em Sessão Plenária de 03/03/2021, mediante acolhimento de voto de autoria da e. Substituta de Conselheira Sílvia Monteiro.

Não bastasse, não há como se pressupor, por falta de maiores elementos e das limitações da presente via, que a possibilidade de apresentação de taxa de administração negativa seria mais vantajosa para a Administração, sobretudo por não se poder perder de vista que, a despeito da sempre presente necessidade de se preservar o erário, a finalidade principal do objeto levado à disputa é a de "implementar política de benefício aos servidores públicos municipais, de forma a promover a melhoria da qualidade

de vida dos servidores e seus familiares" (Item 1 do Anexo I – Termo de Referência).

E, como já constou do excerto da decisão reproduzida, em partes, linhas atrás, eventuais compensações derivadas da concessão de desconto na taxa de administração seriam, ao final, suportadas pelos servidores municipais, que, na prática, ficariam impedidos de usufruir dos benefícios almejados com o objeto licitado pelos valores reais de mercado.

Nesse sentido, o panorama desenhado não tem o condão, a meu ver, de justificar a interferência prévia desta Casa na presente licitação.

Ante o exposto, limitado aos limites da exordial, deixo de adotar medida no sentido de suspensão do certame, determinando o arquivamento dos autos com prévia ciência dessa decisão à representante e à representada.

Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

G.C., em 27 de abril de 2022.

SAMY WURMAN

Substituto de Conselheiro

GC.CCM-217

CÓPIA DO DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "validar documento digital" e informe o código do documento: 3-TCVJ-37N5-52YK-2NHE



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 27/07/22

ITEM Nº03

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL
MUNICIPAL**

- Processo:** TC-015154.989.22-2
- Representante:** JAIRO JOSEF CAMARGO NEVES, advogado
(OAB/SP 287.344)
- Representada:** **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA.**
- Responsáveis:** Maria da Graça Zucchi Moraes (Prefeita) e
Renato Aparecido de Campos (Secretário
Municipal de Administração).
- Advogado:** Fernando Romero Olbrick (OAB/SP 124.810)
- Objeto:** Representação contra o edital de **Pregão
Eletrônico nº 018/2022**, Processo
Administrativo nº 1520/2021, tendo
por objeto a contratação de empresa
especializada na prestação de serviços de
gerenciamento, implementação e
administração de crédito/auxílio alimentação
mensal em cartão alimentação aos servidores
do município de Itirapina.
- Observações:** data da sessão pública: 12 de julho de 2022.
Certame instaurado nos termos das Leis
Federais nºs 10.520/02 e 8.666/93.

**EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL.
FORNECIMENTO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO.
TAXA NEGATIVA DE ADMINISTRAÇÃO DO
BENEFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. NOVA
ORDEM LEGAL. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL.
PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**



RELATÓRIO

Representação formulada por JAIRO JOSEF CAMARGO NEVES, visando ao Exame Prévio do edital de **Pregão Eletrônico nº 018/2022**, Processo Administrativo nº 1520/2021, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de crédito/auxílio alimentação mensal em cartão alimentação com chip de segurança contra clonagens ou fraudes, aos servidores do município de Itirapina, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios através de redes de estabelecimentos, compreendendo a confecção de aproximadamente 860 (oitocentas e sessenta) a 900 (novecentas) unidades de cartões.

Certame instaurado nos termos da Lei nº 10.520/02, com sessão de abertura então designada para o dia 12 de julho.

O Representante insurge-se contra a aceitação de taxa de administração negativa incidente sobre o valor contratado (item 3 do edital)¹, e aponta suposta contrariedade aos incisos I e II do artigo 3º

¹ "3 - Do valor estimado

3.1. Percentual da Taxa de Administração Estimado é de - 0,66% (sessenta e seis centésimos percentuais negativos); "cumulado com os itens "10.3.2. Os preços deverão ser cotados em moeda corrente nacional, com até 02 (duas) casas decimais depois da vírgula em algarismo, preenchidos no campo apropriado do sistema eletrônico com o "Menor Valor Global", e "10.3.3. O valor a ser apresentado na proposta, deverá ser o Percentual da Taxa de Administração, sobre o valor de R\$7.000.200,00".



da Medida Provisória² nº 1.108, de 25 de março de 2022, e à jurisprudência do Tribunal.

Também recrimina o índice de endividamento geral (IEG) requisitado à habilitação das licitantes (subitem 13.9.2.3 do edital)³.

Requereu a suspensão do procedimento para análise do instrumento convocatório.

Decisão singular determinativa de suspensão do procedimento (evento 11) publicada em 12 de julho de 2022 e referendada por este e. Plenário (evento 30).

A Prefeitura (evento 35) comparece aos autos para informar o acatamento de congêneres impugnações manejadas na via administrativa, comprometendo-se a realizar as retificações necessárias.

Ministério Público (evento 43) ressalta a alteração do entendimento do tema na Corte⁴, mercê das modificações legislativas⁵

² “Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;
II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou
III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação. (...)”

³ “13.9.2.3. Índice de Endividamento Total, igual ou menor que **0,50** (zero vírgula cinco), (IET = P.C. + E. L. P / A.T)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ocorridas recentemente que impedem a aceitação de taxa de administração negativa para o gerenciamento de programas de alimentação destinados aos trabalhadores.

Ao considerar o Índice de Endividamento Geral (IEG) impugnado (“ $\leq 0,50$ ”) restritivo à ampla participação de potenciais interessados para o objeto licitado, propugna pela **procedência** da representação.

É o relatório.

GCECR
RVC

⁴ TC- 009245.989.22-3, Plenário, sessão de 06 de abril de 2022.

⁵ Decreto Federal nº 10.854, de 10 de novembro de 2021; Portaria MTP/GM nº 672, de 8 de novembro de 2021; e Medida Provisória n.º 1.108, de 25 de março de 2022



TC-015154.989.22-2

VOTO

Diante da manifestação da prefeitura representada, inexistente controvérsia quanto à pertinência das impugnações agitadas na peça inicial.

Atual jurisprudência da Corte, alinhada ao ordenamento jurídico superveniente sobre a matéria, remete à impossibilidade de instituição de taxa de administração negativa para o gerenciamento de créditos destinados a distribuir auxílios alimentares aos trabalhadores da iniciativa privada ou de servidores públicos.

O índice de endividamento requisitado no edital destoava da realidade das empresas dedicadas ao segmento de mercado voltado ao fornecimento de cartões refeição/alimentação, consoante precedentes deste e. Plenário mencionados nos autos.

Nessa conformidade, caberá à representada promover as correspondentes retificações no edital.

Ante o exposto, encerto razões para acompanhar manifestação do Ministério Público e VOTAR pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, determinando-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA, caso queira dar continuidade ao certame (**Pregão Eletrônico nº 018/2022**), a adoção de providências para vedar a adjudicação de ofertas que contenham taxas negativas de gerenciamento do benefício (cartão alimentação) e adequar exigências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de habilitação econômico-financeira de licitantes à realidade do segmento de mercado.

As modificações que se fazem necessárias impõem, à luz do § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, a republicação do aviso de licitação, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo para formulação de propostas.

GCECR
RVC



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43205391457

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: **EXPERTISE SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - EPP**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

Nº FCN/REMP



RSN1954462752

SANTA CRUZ DO SUL
Local

25 Novembro 2019
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5208311 em 25/11/2019 da Empresa EXPERTISE SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - EPP, Nire 43205391457 e protocolo 194706583 - 25/11/2019. Autenticação: EA3285469CC615AA6831715725BB693C30A21777. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/470.658-3 e o código de segurança dflu. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/11/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves, Secretário-Geral.

Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves
SECRETÁRIO GERAL

pág. 1/10



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

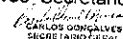
Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/470.658-3	RSN1954462752	25/11/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
016.428.550-49	ROBERTO KUNZEL

Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5208311 em 25/11/2019 da Empresa EXPERTISE SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - EPP, Nire 43205391457 e protocolo 194706583 - 25/11/2019. Autenticação: EA3285469CC515AA6831715725BB693C30A21777. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://juicisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/470.658-3 e o código de segurança dluu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/11/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves, Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 2/10

10ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA
CNPJ 07.044.304/0001-08 / NIRE: 43.205.391.457

CYNILDA WALITA MULLER KUNZEL, brasileira, separada judicialmente, empresária, nascida em 16/12/1936, inscrita no CPF sob nº. 320.133.610-68, portadora da Cédula de Identidade nº 3003257908, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliada na Rua Thomas Flores, 333, Apartamento 601, no Centro de Santa Cruz do Sul/RS, CEP 96810-038 e **ROBERTO KUNZEL**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, nascido em 25/09/1936, inscrito no CPF sob nº 016.428.550.49, portador da Cédula de Identidade nº 5003257606, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Jaguari, 150, Bairro Jardim Europa, na cidade de Santa Cruz do Sul/RS, CEP 96820-300, na condição de únicos sócios da sociedade limitada "**EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA**", situada na Rua Marechal Deodoro, 1016, no Centro de Santa Cruz do Sul/RS, CEP 96810-110, inscrita no CNPJ sob nº. 07.044.304/0001-08 e com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do RS sob nº. 43.205.391.457 em 18/10/2004, resolvem de comum acordo alterar e consolidar o referido contrato, o que fazem mediante as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA - A sócia CYNILDA WALITA MULLER KUNZEL, acima identificada, retira-se da sociedade, vendendo a totalidade de suas quotas no valor de R\$ 216.250,00 (duzentos e dezesseis mil e duzentos e cinquenta reais) para a sócia ingressante PATRICIA DAS NEVES NOCCHI, brasileira, solteira, maior capaz, do comércio, nascida em 27/08/1970, natural de Porto Alegre/RS, portadora da Cédula de Identidade nº 1050217387 expedida pela SSP/RS e inscrita no CPF/MF sob nº 609.903.500-10, residente e domiciliada na Rua Garibaldi, nº 1214 / Apto 703, Bairro Bom Fim, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90035-052.
A sócia que se retira da sociedade declara haver recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a declarar, seja a que título for, nem do cessionário e nem da sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

SEGUNDA - O capital social da empresa, totalmente integralizado é de R\$ 432.500,00 (quatrocentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), dividido em 432.500 (quatrocentas e trinta e duas mil e quinhentas) quotas, a R\$ 1,00 (hum real) cada, assim distribuído entre os sócios:

ROBERTO KUNZEL	216.250 quotas	R\$ 216.250,00	50,00% Part.
PATRICIA DAS NEVES NOCCHI	216.250 quotas	R\$ 216.250,00	50,00% Part.
	432.500 quotas	R\$ 432.500,00	100,00%

PARÁGRAFO ÚNICO - Atendendo ao que dispõe o artigo 1.052 da Lei 10.406 de 11 de Janeiro de 2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

TERCEIRA - A administração da sociedade será exercida pelo sócio Sr. ROBERTO KUNZEL e pela sócia Sra. PATRICIA DAS NEVES NOCCHI, individualmente ou em conjunto, independente de caução ou fiança, para fins de atos administrativos da sociedade, como movimentação financeira, documental de qualquer ordem, com a denominação de diretor.

Os administradores poderão fazer uso do nome da sociedade, vinculando a mesma com o seu nome, sendo, porém vedado fazer uso da mesma em eventuais avais, abonos ou fianças, bem como em negócios estranhos aos objetos sociais.

Fica estabelecido entre os sócios em comum acordo que qualquer aval, abono ou fiança, concedido pela pessoa física do sócio, não implica em qualquer responsabilidade por parte da empresa em sanar débitos estranhos ao passivo da sociedade.

QUARTA - Em decorrência das disposições acima, o Contrato Social é consolidado conforme segue:

1

CONSOLIDAÇÃO

EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA

CLÁUSULA I - A sociedade tem a Denominação Social de "EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA".

PARÁGRAFO ÚNICO - A sociedade adotará o nome fantasia de "EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS".

CLÁUSULA II - A sociedade tem por sede social a Rua Marechal Deodoro, 1.016 no Centro de Santa Cruz do Sul/RS, CEP 96810-102, e por foro jurídico a comarca da mesma cidade.

CLÁUSULA III - A sociedade tem como objetos sociais:

- 1) Emissão de vales-alimentação, vales-refeição, vales-cesta de alimentos, vales-combustível e vales-premiação, convênios e similares.
- 2) Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral.
- 3) Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais sem operador.

CLÁUSULA IV - O capital social da empresa, totalmente integralizado é de R\$ 432.500,00 (quatrocentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), dividido em 432.500 (quatrocentas e trinta e duas mil e quinhentas) quotas, a R\$ 1,00 (hum real) cada, assim distribuído entre os sócios:

ROBERTO KUNZEL	216.250 quotas	R\$ 216.250,00	50,00% Part.
PATRICIA DAS NEVES NOCCHI	216.250 quotas	R\$ 216.250,00	50,00% Part.
	432.500 quotas	R\$ 432.500,00	100,00%

PARÁGRAFO ÚNICO - Atendendo ao que dispõe o artigo 1.052 da Lei 10.406 de 11 de Janeiro de 2002 a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA V - A administração da sociedade será exercida pelo sócio Sr. ROBERTO KUNZEL e pela sócia Sra. PATRICIA DAS NEVES NOCCHI, individualmente ou em conjunto, independente de caução ou fiança, para fins de atos administrativos da sociedade, como movimentação financeira, documental de qualquer ordem, com a denominação de diretor.

Os administradores poderão fazer uso do nome da sociedade, vinculando a mesma com o seu nome, sendo, porém vedado fazer uso da mesma em eventuais avais, abonos ou fianças, bem como em negócios estranhos aos objetos sociais.

Fica estabelecido entre os sócios em comum acordo que qualquer aval, abono ou fiança, concedido pela pessoa física do sócio, não implica em qualquer responsabilidade por parte da empresa em sanar débitos estranhos ao passivo da sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para todos os casos de alienação de bens sociais, somente poderão ser realizados e efetuada a operação com a aprovação de todos os sócios. Tal situação obedece o mesmo critério para os casos de concessão de fianças ou avais da sociedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A remuneração dos administradores será fixada por deliberação dos quotistas representando a maioria do capital social.

PARÁGRAFO TERCEIRO - É autorizado aos diretores delegar a administração por meio de nomeação de administrador não pertencente ao quadro societário, que terão suas relações com a empresa regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA VI - É resguardado aos administradores o direito de retirada mensal a título de pró-labore, que será fixado pela sociedade e registrado como despesa na escrituração contábil.



CLÁUSULA VII - Os sócios não poderão transferir suas quotas a pessoas estranhas à sociedade sem antes oferecer aos demais sócios, que terão direito de preferência na aquisição, devendo o oferecimento ser manifestado através de comunicação escrita.

PARÁGRAFO ÚNICO - Contados 90 dias do recebimento da comunicação, e não havendo nenhuma manifestação escrita de encerramento das negociações para aquisição, fica a sócia liberada para oferecimento a terceiros das quotas de sua propriedade.

CLÁUSULA VIII - No caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida, continuando com o sócio remanescente, facultando-se se for o caso, que nela ingressem os herdeiros capazes do pré-morto, se assim o desejar a maioria dos sócios remanescentes e nisso convierem os referidos herdeiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo o falecimento de um dos sócios, serão apurados os respectivos haveres do "De Cujus" através de BALANÇO GERAL, apurado na data da ocorrência.

CLÁUSULA IX - A sociedade é por tempo indeterminado, com início de suas atividades em 20/10/2004.

CLÁUSULA X - Caso um dos sócios deseje retirar-se da sociedade, deverá apresentar aviso prévio aos demais, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias apurando-se seus haveres por BALANÇO GERAL ESPECIAL na data do término do aviso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido que somente após a ciência e manifestação dos demais sócios da empresa, do não interesse pela preferência, poderão os mesmos serem ofertados e negociados por terceiros.

CLÁUSULA XI - Nos termos do disposto no Art. 1.085, o sócio que em razão de dissidência ou conflito com outros sócios, cometer falta grave, atos de inegável gravidade, ou colocar em risco a existência ou a continuidade da empresa, poderá, mediante simples deliberação da reunião (ou assembleia) dos sócios quotistas ser excluído da sociedade. Para efeitos do disposto neste artigo serão consideradas faltas os seguintes fatos:

- a) Associar-se ou constituir outra empresa do mesmo ramo desta sociedade;
- b) Prestar aval o fianças de favor a pessoas estranhas à sociedade;

CLÁUSULA XII - Será anualmente, até o dia 30 de abril, realizada uma Reunião (ou assembleia) dos sócios quotistas, onde serão tomadas as contas dos administradores, serão feitas deliberações sobre o Balanço Patrimonial e o Balanço de Resultado Econômico do exercício anterior, e apreciados outros assuntos de interesse da sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos termos do disposto no Art. 1.072 da Lei 10.406/2002, todas as demais deliberações dos sócios serão tomadas sempre em reuniões extraordinárias (ou assembleia) dos quotistas, a serem convocadas pelos administradores.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para a convocação da reunião será utilizado um comunicado interno em duas vias onde constará o local, dia e hora da reunião, bem como os assuntos a serem discutidos, ficando assim expressamente dispensada a publicação de anúncio em jornal.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O comparecimento de todos os sócios quotistas, ou sua declaração de cientes do evento desobrigará a prévia convocação.

PARÁGRAFO QUARTO - A primeira via do documento ficará na posse do sócio e a segunda via devidamente assinada será arquivada na sociedade.

PARÁGRAFO QUINTO - As decisões da reunião das quotistas será lavrada em ata em duas vias, sendo a primeira via encaminhada a registro no Registro Público de Empresas Mercantis, e a

segunda via com o protocolo do registro ficará arquivada na sede da empresa, ficando assim expressamente dispensada a lavratura do livro de atas.

CLÁUSULA XIII - O exercício social da sociedade obedecerá ao ano-calendário e a cada dia 31 de dezembro, quando proceder-se-á à elaboração do inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço do Resultado Econômico e os lucros ou prejuízos acumulados serão suportados ou distribuídos aos sócios na proporção de suas quotas.

CLÁUSULA XIV - As deliberações dos sócios quotistas serão tomadas de acordo com o seguinte Quorum:

a - 100% do capital:

- Para a designação de administradores não sócios, enquanto não totalmente integralizado o capital social.

b - 75% do capital social:

- Para autorizar, incorporação, fusão, dissolução ou cessação de liquidação,
- Cessão de quotas à estranhos ao quadro social;
- Modificação do Contrato Social;

c - 75% do capital social:

- Para designação de administrador não sócio quando o capital estiver totalmente integralizado;
- Destituição de administrador sócio;

d - 75% do capital social:

- Para designação de administrador sócio quando feita em ato separado.
- Para destituição de administrador não sócio.
- Para fixação de remuneração de administradores quando não previsto no contrato social.
- Para fazer pedido de concordata.

CLÁUSULA XV - Conforme o disposto no parágrafo único do artigo 1.053 da Lei 10.406 de 11 de Janeiro de 2002, sobre os casos não regulados neste contrato, ou nesta lei, deverão ser aplicadas as disposições legais da Lei 6.404/76, Lei das Sociedades Anônimas.

CLÁUSULA XVI - Declaram os administradores que não estão impedidos por lei especial, nem condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via.

Santa Cruz do Sul, 20 de Novembro de 2019.

ROBERTO KUNZEL

PATRICIA DAS NEVES NOCCHI





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
RIO GRANDE DO SUL
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/470.658-3	RSN1954462752	25/11/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
320.133.610-68	CYNILDA WALITA MULLER KUNZEL
609.903.500-10	PATRICIA DAS NEVES NOCCHI
016.428.550-49	ROBERTO KUNZEL

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL
REGISTRO DIGITAL

Eu, ROBERTO KUNZEL, BRASILEIRA, SEPARADO JUDICIALMENTE, EMPRESARIO, DATA DE NASCIMENTO 25/09/1936, RG Nº 5003257606 SSP-RS, CPF 016.428.550-49, RUA JAGUARI, Nº 150, BAIRRO JARDIM EUROPA, CEP 96820-300, SANTA CRUZ DO SUL - RS, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Santa Cruz Do Sul, 25 de novembro de 2019.

ROBERTO KUNZEL

Assinado digitalmente por certificação A3



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governador do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa EXPERTISE SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - EPP, de NIRE 4320539145-7 e protocolado sob o número 19/470.658-3 em 25/11/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5208311, em 25/11/2019. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Priscila Buhler.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
016.428.550-49	ROBERTO KUNZEL

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
320.133.610-68	CYNILDA WALITA MULLER KUNZEL
016.428.550-49	ROBERTO KUNZEL
609.903.500-10	PATRICIA DAS NEVES NOCCHI

Declaração Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
016.428.550-49	ROBERTO KUNZEL

Porto Alegre, segunda-feira, 25 de novembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por Priscila Buhler, Servidor(a) Público(a), em 25/11/2019, às 16:17 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br) informando o número do protocolo 19/470.658-3.

Página 1 de 1



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
RIO GRANDE DO SUL
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES

Porto Alegre, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2213779206

NOME
PATRICIA DAS NEVES NOCCHI



DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
1050217387805/RS

CPF DATA NASCIMENTO
609.903.500-10 27/06/1970

EMISSOR
**JOSE VITOR MARURI
NOCCHI
BELMIRA DAS NEVES
NOCCHI**

PERMISSÃO CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
02394767060

VALIDADE
16/06/2026

1ª HABILITACAO
27/06/2002

OBSERVAÇÕES

Patricia das Neves Nocchi

LOCAL
PORTO ALEGRE - RS

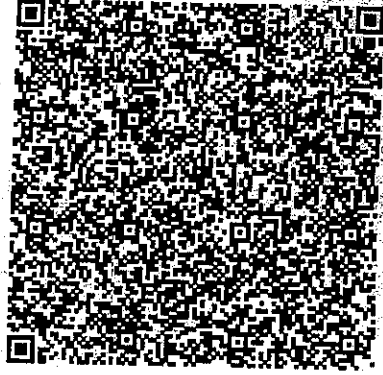
DATA EMISSAO
16/06/2021

Mauricio Trindade

04640226274
R3245695213

RIO GRANDE DO SUL

PROIBIDO PLASTIFICAR
2213779206

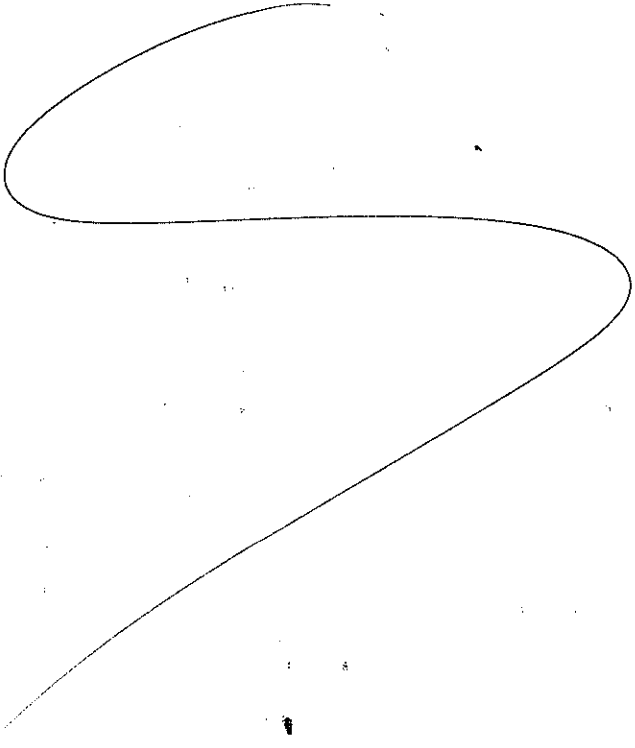


2º TABELIONATO DE NOTAS DE SANTA CRUZ DO SUL
Rua Júlio de Castilhos, 381 - Fone/Fax: (51) 3711.2024 - Santa Cruz do Sul - RS
IVALDIR CELSO TRENTIN - Tabelião / E-mail: tabeliao@cartoriotrentin.com.br



AUTENTICACAO
Autentico esta cópia da FRENTE E VERSO do documento, extraída neste tabelionato, de original a mim apresentado Dou fe.0518.01.2200001.26981 a 26982 [DA5]
Santa Cruz do Sul, sexta-feira, 14 de outubro de 2022.
Mauricio Trindade - Tabelião Substituto
Emolumentos: R\$ 12,00 + Selo digital: R\$ 3,69 387 - 16:37:20

Nicole Keiler
Tabelião Substituto



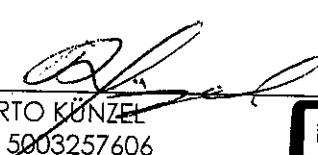
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA - EPP**, com sede à Rua Marechal Deodoro, nº 1016, CEP: 96810-102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.044.304/0001-08, neste ato representada por Sr. **ROBERTO KUNZEL**, brasileiro, separado judicialmente, maior capaz, de comércio, nascido em 25/09/1936 em Santa Cruz do Sul/RS, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 5003257606, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF/MF sob nº 016428550-49, residente e domiciliado na Rua Jaguari, 150 – CEP: 96820-300 em Santa Cruz do Sul/RS.

OUTORGADOS: Sr. **JAIME ANDRÉ KÜNZEL**, brasileiro, casado, profissão economista, RG nº 4018337933/Órgão expedidor SSP-RS, residente e domiciliado à rua Gaspar Silveira Martins, nº 127, AP 601, Bairro Santo Inácio, cidade de Santa Cruz do Sul; Sra. **JAQUELINE KÜNZEL**, brasileira, solteira, profissão psicóloga, RG nº 1041245885/Órgão expedidor SSP-RS, CPF 535.202.380-04 residente e domiciliado à rua Garibaldi, nº 1214, AP 703, bairro Bom Fim, cidade de Porto Alegre; Sra. **BRAULIA ESTER LACERDA DOS SANTOS**, brasileira, casada, profissão supervisora licitação, CPF 465.812.350-91, RG nº 1077292488 Órgão expedidor RS/SJS, residente e domiciliado à Rua Senador Pinheiro Machado 1801 Centro, cidade de Santa Cruz do Sul; Sr. **EDERSON ALEXANDRE BOHN**, residente na Rua Tapes, nº 25, Bairro Aliança, na Cidade Santa Cruz do Sul – RS, CPF sob nº 002.854.870-19, RG: 1074855451 Órgão expedidor SJS/II RS, ; Sr. **EDUARDO FERREIRA DE CASTRO**, brasileiro(a), casado(a), profissão credenciador(a), RG nº 9029977148 Órgão expedidor RS/SJS, CPF 360.678.060-53 residente e domiciliado à Avenida Alberto Bins nº 365, bairro centro, cidade de Porto Alegre – RS; onde necessário for e com esta se apresentar:

DOS PODERES: - para o fim especial de – representar a outorgante em quaisquer licitações, processos licitatórios perante as repartições públicas, autarquias, em quaisquer modalidades, podendo para tanto, credenciar terceiros para todos os atos no processo licitatório, apresentar documentos, uso da palavra, formular propostas, formular verbalmente lances de preços, rubricar as propostas, firmar declarações, manifestar interesse de recorrer, renunciar ou apresentar razões e contrarrazões de recursos administrativos, Impugnações, assinar atas, contratos e aditivos de contratos; enfim, praticar todos os demais atos necessários ao fiel e imprescindível desempenho deste.

Santa Cruz do Sul, 10 de agosto de 2021.


ROBERTO KUNZEL
RG nº 5003257606

CARTÓRIO D. MARTINS
SANTA CRUZ DO SUL - RS


Cartório D. Martins
1º TABELIONATO DE NOTAS
SANTA CRUZ DO SUL - RS

Dr. Luiz Dias Martins Filho - Tabelião
Rua Júlio de Castilhos, 504 - Centro - Santa Cruz do Sul - RS - CEP: 96810-156
Tel.: (51) 3711-3311 - E-mail: cartorio@cartoriomartins.com.br

Reconheço por **AUTÊNTICA** a firma de **Roberto Kunzel** por **Expertise Soluções Financeiras Ltda-EPP**, indicada com a seta. Dou fe: 0517-01-2000002.58331

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Santa Cruz do Sul, 11 de agosto de 2021.


Lauren Carniel - Escrevente Autorizada
Emol: R\$ 5,30 + Selo digital: R\$ 1,40 16:39:16 713182-29830-1



LAUREN CARNIEL
Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE NOTAS DE SANTA CRUZ DO SUL
Rua Júlio de Castilhos, 381 - Fone/Fax: (51) 3711.2624 - Santa Cruz do Sul - RS
IVALDIR CELSO TRENTIN - Tabelião / E-mail: tabeliao@cartoriotrentin.com.br

AUTENTICAÇÃO
Autentico esta cópia, extraída neste tabelionato, de original a mim apresentado. Dou fe: 0518.01.2100001.87468 [EC-1]
Santa Cruz do Sul, terça-feira, 28 de setembro de 2021.
Henrique Silveira Netto-Trentin- Tabelião Substituto
Emolumentos: R\$ 5,30 + Selo digital: R\$ 1,40 353 - 13:40:59



Henrique N. Trentin
Tabelião Substituto

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO SUL
 SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA
 INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
 DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR

Roberto Lacerda Santos

CARTEIRA DE IDENTIDADE

2º TABELIONATO DE NOTAS DE SANTA CRUZ DO SUL
 Rua Júlio de Castilhos, 381 - Fone/Fax: (51) 3771.2024 - Santa Cruz do Sul - RS - RS
 WALDIR CELSO TRENTIN - Tabelião / E-mail: tabe110@cartorioemth.com.br

AUTENTICACAO

Autentico esta cópia da FRENTE E VERSO do documento, extraída neste tabelionato, de original a mim apresentado. Dou fé 05/18.01.22 00001.13941 a 13942 [B7/8]
 Santa Cruz do Sul, segunda-feira, 12 de setembro de 2022.
 Nicolau Keller, tabelião Substituído
 Emolumentos: R\$ 12,00 + Selo digital: R\$ 3,60 = R\$ 15,60

Carimbo Autorizado
Tanda A. Facin



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO SERIAL: 1077292488 DATA DE EMISSÃO: 26/04/2001

NOME: **BRAULIA ESTER LACERDA DOS SANTOS**

FILIAÇÃO: **JOAO NORBERTO LACERDA
 GENIR LACERDA**

NACIONALIDADE: **SANTA CRUZ DO SUL** DATA DE NASCIMENTO: **RS 21/10/1966**

DOC ORIGEM: **C CAS 12113 SANTA CRUZ DO SUL**

RS LV 849 EL 173

CPF: **465812350/91** PIS: **1210642308/1**

PORTO ALEGRE, RS

DDADOR: **151881**

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83